

uma convenção inominada, ou transação que resolveu a dissolução de uma locação, e simultaneamente a questão das indenizações recíprocas; pelo que não é devido o pagamento exigido.

“E havendo-se Sua Majestade o Imperador conformado com este parecer por imediata Resolução de 9 do mês corrente, assim o comunico a V.S. para seu conhecimento e para o fazer constar ao supra mencionado Coletor.

“Deus Guarde a V. S. — VISCONDE DE ITABORAHY. — Sr. Conselheiro Diretor Geral das Rendas Públicas.”

V — Mas a tal propósito ocorre uma consideração da mais alta relevância, que não se há de perder de vista. Observa TEIXEIRA DE FREITAS — *Consolidação*, nota à pág. 131 da 3.^a ed., em resposta a uma observação de REBOUÇAS: — A siza era um impôsto de *transmissão de propriedade imóvel*, e o impôsto atual é de transmissão de propriedade: imóvel, móvel e semovente.

Ora, a Constituição vigente distingue nitidamente no art. 23, n.º I, os dois tributos: — o da transmissão da propriedade imóvel *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade (siza) e o de transmissão de propriedade *causa mortis* (que compreende a transmissão de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos). Quer dizer, o impôsto de transmissão de propriedade *inter vivos* pode recair unicamente sobre a transmissão de propriedade imóvel. De sorte que *mesmo a cessão de benfeitorias a terceiros* não está sujeita a este impôsto, e a meu ver o art. 27, n.º 4, que é de todo inaplicável ao caso questionado, é absolutamente inoperante, porque nem para o locatário, nem para o titular de uma promessa de venda de terreno pertence a *propriedade* das benfeitorias (construções e plantações) aí efetuadas; cabe-lhe um simples direito de crédito a indenização.

D. F., 17 de setembro de 1942.

JOSÉ SABOIA VIRIATO DE MEDEIROS
Procurador Geral
(1934-1935)

IMPÔSTO CAUSA MORTIS. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUANTO A LEGADO DE COISA CERTA

Conforme se depreende da informação de 27 de setembro de 1950, admite-se, neste processo, como *provado*, que o postulante — “*Abrigo Seara dos Pobres*” — é uma *instituição de assistência social*. O que define uma “instituição de assistência social”, para o efeito da imunidade tributária prevista no art. 31, V, letra b), da Constituição, é o caráter de *gratuidade* e *generalidade* dos serviços por ela prestados. Uma vez comprovado esse caráter e apurado, outrossim, que as rendas da instituição são aplicadas in-

integralmente no país, para os respectivos fins, justo é que se lhe reconheça direito ao gozo do mencionado benefício.

2 — Requer a entidade postulante, invocando o citado dispositivo constitucional, que se lhe conceda isenção do impôsto de transmissão de propriedade *causa mortis*, relativamente ao legado instituído, em seu favor, no testamento com que faleceu André Perez y Perez.

Objeta-se, apenas, à pretensão, que “o impôsto em aprêço não incide sobre a instituição e sim sobre bem que *passará* para o seu patrimônio” (*sic*), de onde se intenta concluir que ao caso não aproveita a disposição invocada, podendo, tão somente, ser o pedido “amparado até a redução de 50%, pelo art. 6.º do Decreto 2.224-40” (*sic*).

3 — Discordamos, *data venia*, de semelhante entendimento.

Do processo não consta a natureza do bem ou dos bens que constituíram objeto do legado, de que se trata. Entretanto, pelo conhecimento, que tivemos, do testamento de André Perez y Perez, no exame de outro processo, em o qual figurava como postulante, também na qualidade de legatária, D. Maria Vasques, sabemos tratar-se de um legado de bens imóveis (prédios).

Preccitua o Código Civil, no seu art. 1.692:

“Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os frutos que produzir”.

CLÓVIS BEVILAQUA, em comentário ao art. 1.572, do mesmo código, segundo o qual, “aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, explica:

“A propriedade e a posse da herança transmitem-se, desde o momento da morte do *de cuius*, aos herdeiros legítimos e testamentários, sem necessidade de ato algum da parte deles. Os legatários, porém, somente depois da partilha entram na *posse* dos bens que lhes são deixados; a *propriedade* lhes é *adquirida desde o momento da abertura da sucessão, se a coisa deixada é infungível*: e com a partilha, se a coisa consiste em coisa fungível. (*Código Civil Comentado*, 2.^a ed., tomo VI, pág. 8).

4 — Não é exato, pois, dizer-se que, no caso, se trata de bem que “*passará*” para o patrimônio da instituição. O de que se trata, em verdade, é de bens já incorporados ao patrimônio da instituição, por isto que, como legatária, lhes adquiriu a propriedade, *ipso jure*, desde o momento da abertura da sucessão.

5 — A Constituição nos termos do art. 31, V, b, veda o lançamento de impôsto sobre “bens e serviços de”... “*instituições de educação e de assistência social*”, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins.

Ora, na hipótese, os bens são, por sem dúvida, da instituição, isto é, de seu domínio, de sua propriedade. Por outro lado, a imposição tributária, que sobre eles recaia, constitui, por isto mesmo, a toda evidência, um ônus a desfalcar-lhe o patrimônio, muito embora se diga, outrossim, que o impôsto assenta no fato jurídico translativo da propriedade.

Estamos, no particular, de pleno acôrdo com as considerações expostas pelo ilustre Dr. OTTO GIL, como membro da Comissão de Estudos Técnico-Fazendários, na qualidade de relator do processo administrativo n.º 4.877-48-FSE, *in verbis*:

“Nenhuma dessas sutilezas poderá subsistir ante a clareza do texto constitucional.

Onde a Constituição declara que é vedado ao Distrito Federal lançar impôsto sobre instituições de assistência social, não haverá interpretação que vingue, estabelecendo distinções onde o legislador não distingue.

“Lançar impôsto” tanto compreende os impostos que eventualmente possam recair sobre o patrimônio da instituição, como o de transmissão de propriedade, quanto os de caráter permanente, tal como o impôsto predial.

Da mesma forma, inadmissível a filigrana consistente em afirmar que no impôsto de transmissão de propriedade o assento do tributo é o imóvel e não a pessoa do adquirente. Ainda que assim fôsse, é indiscutível que é do patrimônio do adquirente que sai o numerário para o pagamento do impôsto. E foi esse desgaste que a Constituição, mui prudentemente, quis evitar”.

6 — Assim, pois, se a Repartição competente considera devidamente comprovados os requisitos ou pressupostos legalmente exigidos para que se possa enquadrar a entidade postulante na hipótese de que cogita o art. 31, V. letra b, da Constituição, relativamente às instituições ali mencionadas, — e isto constitui matéria de fato, — não há como se lhe possa recusar direito ao benefício pleiteado neste processo.

Esta a nossa opinião, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1950.

LEOPOLDO BRAGA
Advogado da P.D.F.

TRIBUTOS. SUA NATUREZA EM FACE DAS LEIS E DA DOCTRINA. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

No executivo fiscal proposto pela Fazenda do Distrito Federal contra a Fundação Getúlio Vargas, com base na certidão de débito sob n.º 94-04-38.

para cobrança judicial da contribuição de 1% prevista no Decreto-lei número 9.777-46, em favor da Fundação da Casa Popular, relativamente à aquisição do imóvel constituído pelos 11.º e 12.º pavimentos do Edifício Darke (escritura de 28-1-1948, do 7.º Ofício de Notas, livro 686, fls. 66), interpõe a entidade executada uma petição, em a qual, depois de sustentar achar-se, por lei, isenta de todos os tributos da União e da Prefeitura do Distrito Federal, requer que, “ouvida a Fazenda Municipal, seja concluído o executivo”. Junta a peticionário ao seu articulado o texto do Decreto-lei n.º 7.170-44, um exemplar impresso de seus “Estatutos”, aprovados por Portaria n.º 9.507, de 19 de outubro de 1944, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, bem assim uma cópia dactilografada contendo: a) o teor de um acórdão unânime do 1.º Conselho de Contribuintes; b) o teor de um despacho do Diretor da R. D. F., de 28-12-1948, proferido no proc. n.º 84-968-48.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito em exercício, então, na 3.ª Vara da Fazenda Pública, em despacho no petitório, determinou o encaminhamento do feito à exequente, na forma requerida, para dizer sobre o alegado.

A matéria, de indistarcável relevância, merece especial e detido exame cujo desdobramento se impõe sob os diferentes aspectos adiante focalizados e desenvolvidos.

1 — A Fundação Getúlio Vargas, como instituição, que é, de caráter técnico-educativo, com Estatutos aprovados pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Portaria n.º 9.507, de 19-10-44), foi contemplada com o benefício da mais ampla isenção tributária, pelo Decreto-lei n.º 7.170-44, o qual, no particular, assim dispõe:

“Art. 1.º É concedida à entidade a que se refere o Decreto-lei n.º 6.693, de 14 de julho de 1944, isenção de todos os impostos da União e da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. A imunidade protege todos os bens, rendas e serviços da referida entidade, assim como todas as operações em que figure como adquirente, ou donatária de bens imóveis, móveis, e semoventes, estendendo-se, outrossim, às doações, atos, registros e averbações necessários à sua constituição”.

Não se trata, bem é de ver, atentos os próprios termos do aludido diploma, de uma simples isenção especial, ou parcial, referente a determinado impôsto, e, sim, de uma isenção geral, amplíssima, que o mesmo legislador — imprópriamente embora — denominou de “imunidade”, em cuja latitude se inclui a proteção de todos os bens, rendas e serviços da entidade, como, ainda, de todas as operações mencionadas naquele parágrafo único; estendendo-se, ademais, aos “atos, registros e averbações”, a elas concernentes, no que parece que quiseram abrangidas — conquanto indevidamente — certas taxas, uma vez que não há nenhum impôsto, no sentido estrito do termo, que recaia sobre o registro ou a averbação, a que se alude.

Essa isenção tem sido geral e pacificamente aceita, reconhecida e acatada, sempre, quer no plano judiciário, quer no administrativo, sem que